ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI N. 155 **DE** 21 de junho **DE 2019.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 25 / 03 / 2019
1º Secretário

Cria desembarque especial para mulheres no transporte coletivo intermunicipal de ônibus no estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir das 21:00 horas e até às 05:00 horas, do dia seguinte, as mulheres que usam os serviços metropolitanos de transporte coletivo regular de passageiros por ônibus, podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque, em dias úteis, feriados e finais de semanas.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, deverá ser considerada a identidade de gênero autodeclarada, independentemente do que constar em documento ou registro público, sendo permitido, portanto, o desembarque de travestis e de mulheres transexuais.

Art. 3° - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@assembleia.go.gov.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é um problema grave do Estado brasileiro, nas suas mais diferentes formas. O feminicídio, a misoginia e o machismo são realidades que produzem situações de profunda vulnerabilidade para as mulheres, comprometendo, sua integridade física e psicológica.

A questão do transporte noturno, com paradas de ônibus em locais escuros e desertos, é uma realidade que coloca, muitas vezes, as mulheres numa situação de vulnerabilidade e insegurança. Ter uma preocupação de um transporte público mais seguro para as mulheres é, portanto, central.

O transporte intermunicipal cumpre papel importante em especial para viabilizar rotinas de trabalhos e/ou estudo fora da cidade em que a mulher reside. Nesse sentido, essa é uma política que pode viabilizar melhores condições para que as mulheres possam acessar serviços públicos, trabalho, educação, dentre outros.

Tentar construir um estado em que as mulheres possam se locomover com tranquilidade é um passo importante também de combate à violência contra a mulher, sendo uma política capaz de prevenir possíveis violências que ocorram nesse contexto.

É nesse sentido, portanto, que apresento o presente projeto de lei com o objetivo de sanar as dificuldades encontradas por pessoas deficientes e com mobilidade reduzida quando da realização de suas compras e pela sua justiça peço o apoio dos nobres Pares.

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@assembleia.go.gov.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019001283

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
04
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 21/03/2019
Projeto : 155 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LÉDA BORGES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: CRIA DESEMBARQUE ESPECIAL PARA MULHERES NO TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE ÔNIBUS NO ESTADO DE GOIÁS.

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 05 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 355 **DE** 21 de março **DE 2019.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 21 / 03 / 2019
1º Secretário

Cria desembarque especial para mulheres no transporte coletivo intermunicipal de ônibus no estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir das 21:00 horas e até às 05:00 horas, do dia seguinte, as mulheres que usam os serviços metropolitanos de transporte coletivo regular de passageiros por ônibus, podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque, em dias úteis, feriados e finais de semanas.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, deverá ser considerada a identidade de gênero autodeclarada, independentemente do que constar em documento ou registro público, sendo permitido, portanto, o desembarque de travestis e de mulheres transexuais.

Art. 3° - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@assembleia.go.gov.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO
ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 06 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é um problema grave do Estado brasileiro, nas suas mais diferentes formas. O feminicídio, a misoginia e o machismo são realidades que produzem situações de profunda vulnerabilidade para as mulheres, comprometendo, sua integridade física e psicológica.

A questão do transporte noturno, com paradas de ônibus em locais escuros e desertos, é uma realidade que coloca, muitas vezes, as mulheres numa situação de vulnerabilidade e insegurança. Ter uma preocupação de um transporte público mais seguro para as mulheres é, portanto, central.

O transporte intermunicipal cumpre papel importante em especial para viabilizar rotinas de trabalhos e/ou estudo fora da cidade em que a mulher reside. Nesse sentido, essa é uma política que pode viabilizar melhores condições para que as mulheres possam acessar serviços públicos, trabalho, educação, dentre outros.

Tentar construir um estado em que as mulheres possam se locomover com tranquilidade é um passo importante também de combate à violência contra a mulher, sendo uma política capaz de prevenir possíveis violências que ocorram nesse contexto.

É nesse sentido, portanto, que apresento o presente projeto de lei com o objetivo de sanar as dificuldades encontradas por pessoas deficientes e com mobilidade reduzida quando da realização de suas compras e pela sua justiça peço o apoio dos nobres Pares.

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@assembleia.go.gov.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Karla Coral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26/07 / 2019.

Presidente: _____

PROCESSO N.°: 2019001283

INTERESSADO: Dep. Lêda Borges

ASSUNTO: Cria desembarque especial para mulheres no transporte coletivo intermunicipal de ônibus no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei nº 155, de 21 de março de 2019, de autoria da Ilustre Deputada Lêda Borges, que cria desembarque especial para mulheres no transporte coletivo intermunicipal de ônibus no Estado de Goiás.

Segundo consta na proposição, a partir das 21:00 horas até as 05:00 horas do dia seguinte, as mulheres que usa os serviços de transporte coletivo, possam optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque em dias úteis, feriados e finais de semana.

Deverá ser considerada a identidade de gênero autodeclarada e não a constante dos documentos de identificação. As despesas decorrentes da execução desta lei deverão correr por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Dispõe que a lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

A justificativa menciona que o presente projeto visa incentivar a segurança das mulheres que veem sofrendo cada vez mais violência, sendo obrigação do Estado fornecer todos os meios possíveis de proteção a mulher.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Como ponto inicial da discussão, observa-se que compete à União e aos Estados-membros legislar concorrentemente sobre consumo e proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal. E ainda, não está no rol das competências privativas da União, legislar sobre transporte semiurbano e interestadual.

Acredita-se que, nos termos das regras de competência acima mencionada, instituir medidas e processo sobre consumo e proteção e defesa da saúde, aqui compreendidos em seu sentido mais amplo. Porém, ainda que assim não fosse o caso de relação de consumo, legislar sobre transporte semiurbano e interestadual não se insere no rol exaustivo de competências legislativas da União nem dos Municípios, o que atrairia, em última análise, a competência estadual prevista no art. 25, § 1°, da Constituição Federal (CRFB) e no art. 10, caput, da Constituição Estadual (CE/G0):

CRFB

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1° São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

(...).

CE/GO

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...).

Superada a questão da competência, adiante-se que o texto constitucional, tanto federal como estadual, preveem que os entes federados devem assegurarem o acesso seguro e não vulnerável ao transporte semiurbano e intermunicipal à mulher, tendo em vista a importância do tema para o Estado de Goiás.

Por tais razões, conclui-se pela constitucionalidade da propositura analisada, razão pela qual se opina por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de junho de 2019.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PDT

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova
Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Bruno Ruas
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 22/04/2019.

Presidente:

FOLHAS 12

PROCESSO N.º : 2019001283
INTERESSADO : DEPUTADA LÊDA BORGES
ASSUNTO : Cria desembarque especial para mulheres no transporte coletivo intermunicipal de ônibus no Estado de Goiás.

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Lêda Borges, que "cria desembarque especial para mulheres no transporte coletivo intermunicipal de ônibus no Estado de Goiás".

Percebe-se que a matéria, dada sua relevância e também seu caráter multidisciplinar, **merece maior discussão e aprofundamento**, notadamente quanto aos procedimentos e às diretrizes atualmente adotados pelo Poder Público quanto à questão que se pretende legislar, o que recomenda a manifestação da Administração Pública quanto ao seu conteúdo.

Assim, em face do teor do projeto, **manifesto pela conversão do processo em diligência à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social** para que se manifestem sobre a proposição.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Abril de 2019.

Deputado BRUNO PEIXOTO
LÍDER

EnvRDEP

FOLHAS
13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **REJEITA O VOTO EM SEPARADO DE DEPUTADO (A)** Bruno Peixoto **PELA DILIGÊNCIA E APROVA O PARECER DO RELATOR DO SR. DEPUTADO (A)** Carlos Cabral **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 1283/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30 / 04 / 2019.

Presidente:

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
14
AM

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS.**

EM, 07 DE agosto 2019.

1º SECRETÁRIO

(15)

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Comissão de Serviços e Obras Públicas
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

CSOP

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Ao Sr. Deputado ...Wilde Cambão... para ***Relatar.***

Sala das Sessões, em ..14.. de ...Março... de 2019.

Deputado **Antônio Gomide**
Presidente da Comissão de Serviços e Obras Públicas

DEPUTADOS TITULARES
ANTÔNIO GOMIDE (PT) - **Presidente**
WILDE CAMBÃO (PSD) - **Vice-Presidente**
TALLES BARRETO (PSDB)
CHARLES BENTO (PRTB)
DR. ANTÔNIO (DEM)
PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
RUBENS MARQUES (PROS)

DEPUTADOS SUPLENTES
DELEGADA ADRIANA ACCORSI (PT)
LUCAS CALIL (PSD)
DIEGO SORGATTO (PSDB)
AMAURI RIBEIRO (PRP)
ISO MOREIRA (DEM)
BRUNO PEIXOTO (MDB)
VINÍCIUS CIRQUEIRA (PROS)

16
CSOP

PROCESSO N.º : 2019001283
INTERESSADO : DEPUTADA LÊDA BORGES
ASSUNTO : Cria desembarque especial para mulheres no transporte coletivo intermunicipal de ônibus no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** de autoria da ilustre Deputada Lêda Borges, que cria desembarque especial para mulheres no transporte coletivo intermunicipal de ônibus no Estado de Goiás.

A propositura, em síntese, prevê que: a) a partir das 21h e até às 05h do dia seguinte, as mulheres que usam os serviços metropolitanos de transporte coletivo regular de passageiros por ônibus podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque, em dias úteis, feriados e finais de semanas (art. 1º); b) deverá ser considerada a identidade de gênero autodeclarada, independentemente do que constar em documento ou registro público, sendo permitido, portanto, o desembarque de travestis e de mulheres transexuais (art. 2º); c) as despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (art. 3º); d) o Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação (art. 4º). Por fim, prevê-se cláusula de vigência imediata (art. 5º).

Segundo consta da **justificativa**, a propositura visa a oferecer maior segurança às mulheres:

> A violência contra a mulher é um problema grave do Estado brasileiro, nas suas mais diferentes formas. O feminicídio, a misoginia e o machismo são realidades que produzem situações de profunda vulnerabilidade para as mulheres, comprometendo, sua integridade física e psicológica.
>
> A questão do transporte noturno, com paradas de ônibus em locais escuros e desertos, é uma realidade que coloca, muitas vezes, as mulheres numa situação de vulnerabilidade e insegurança. Ter uma preocupação de um transporte público mais seguro para as mulheres é, portanto, central.
>
> O transporte intermunicipal cumpre papel importante em especial para viabilizar rotinas de trabalhos e/ou estudo fora da cidade em que a mulher reside. Nesse sentido, essa é uma ótica que pode viabilizar melhores condições para que as mulheres possam acessar serviços públicos, trabalho, educação, dentre outros.

17
CSDP

> Tentar construir um estado em que as mulheres possam se locomover com tranquilidade é um passo importante também de combate à violência contra a mulher, sendo uma política capaz de prevenir possíveis violências que ocorram nesse contexto.
> [...].

Na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)**, aprovou-se o relatório do Deputado Karlos Cabral pela aprovação da matéria, rejeitado o Voto em Separado do Deputado Bruno Peixoto, que opinava pela conversão em diligência à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Verifica-se, após atenta análise do art. 1º, que **este projeto de lei se reveste de inegável mérito legislativo**, porquanto assegura às mulheres o direito de embarque com segurança no sistema metropolitano de transporte coletivo, situação que não ocorre atualmente, como bem exposto pela autora em sua justificativa. Além disso, o **art. 2º traz** se compatibiliza com o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à identidade da pessoa transgênero, ao dispensar cirurgia de transgenitalização e de processo judicial (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.275/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, j. em 01/03/2018).

Por fim, no intuito de aperfeiçoar esta proposição legislativa, apenas se apresenta **emenda supressiva dos arts. 3º e 4º do projeto**, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, o que não causa qualquer prejuízo ao sentido original do projeto de lei.

Ante o exposto, **desde que adotada a emenda supressiva acima mencionada**, somos pela **aprovação, no mérito, deste projeto de lei**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de Setembro de 2019.

DEPUTADO WILDE CAMBÃO

Relator

ehl/RDEP

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Comissão de Serviços e Obras Públicas
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO NÚMERO: 201900 1283.

A Comissão de Serviços e Obras Públicas *APROVA O PARECER* do Relator FAVORÁVEL à matéria.

Sala Deputado Solon Amaral em 17 de Setembro de 2019.

DEPUTADOS TITULARES	
ANTÔNIO GOMIDE (PT) - **Presidente**	
WILDE CAMBÃO (PSD) - **Vice-Presidente**	
TALLES BARRETO (PSDB)	
CHARLES BENTO (PRTB)	
DR. ANTÔNIO (DEM)	
PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)	
RUBENS MARQUES (PROS)	

DEPUTADOS SUPLENTES	
DELEGADA ADRIANA ACCORSI (PT)	
LUCAS CALIL (PSD)	
DIEGO SORGATTO (PSDB)	
AMAURI RIBEIRO (PRP)	
ISO MOREIRA (DEM)	
BRUNO PEIXOTO (MDB)	
VINÍCIUS CIRQUEIRA (PROS)	